

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-061-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.
XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 27 de novembro de 2024, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, em Brasília/DF.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA:
ESTUDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606/2021 STF.**

**THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE ERA OF SURVEILLANCE
CAPITALISM: STUDY OF (EXTRAORDINARY APPEAL) 1010606/2021 STF.**

**Fabio Fernandes Neves Benfatti
Marco Aurelio Monteiro Araujo
Raquel da Silva Neves Benfatti**

Resumo

Direito ao esquecimento no contexto do capitalismo de vigilância, com foco na legislação e realidade brasileira de 2015 até hoje, o direito de ser esquecido para proteger a privacidade individual sem comprometer a inovação e o progresso tecnológico. Aborda evolução jurídica ao esquecimento, desafios de implementação no Brasil, estudos de caso relevantes e as implicações econômicas, sociais e legais desta prática. explora a interação entre o direito à privacidade e o capitalismo de vigilância. Objetivo geral analisar direito ao esquecimento pode ser aplicado de maneira eficaz no contexto brasileiro, considerando o impacto das práticas de vigilância digital por grandes corporações. Os objetivos específicos incluem examinar a legislação brasileira, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e principalmente do Recurso Extraordinário (RE) 1010606/2021 STF. , e avaliar os desafios e perspectivas da aplicação desse direito no país. O método utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental, analisando estudos acadêmicos, legislações e casos jurídicos relevantes. A justificativa para o estudo reside na crescente coleta de dados pessoais por empresas e governos, o que gera preocupações sobre a privacidade dos cidadãos e o uso de suas informações. A relevância social proteção contra abusos no uso de dados pessoais e reflete a necessidade de equilíbrio entre a privacidade individual e a liberdade de expressão. Em um cenário de capitalismo de vigilância, entender e regulamentar o direito ao esquecimento é crucial para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a segurança dos cidadãos, especialmente em uma sociedade digital em constante evolução.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Direito ao esquecimento, Recurso extraordinário (re) 1010606/2021 stf, Tecnologia, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

The right to be forgotten in the context of surveillance capitalism, focusing on Brazilian legislation and reality from 2015 to the present, the right to be forgotten to protect individual privacy without compromising innovation and technological progress. It addresses the legal evolution of oblivion, implementation challenges in Brazil, relevant case studies, and the economic, social, and legal implications of this practice. It explores the interaction between the right to privacy and surveillance capitalism. The general objective is to analyze whether the right to be forgotten can be effectively applied in the Brazilian context, considering the

impact of digital surveillance practices by large corporations. The specific objectives include examining Brazilian legislation, such as the General Data Protection Law (LGPD) and especially the Extraordinary Appeal (RE) 1010606/2021 STF, and assessing the challenges and perspectives of applying this right in the country. The method used is bibliographic and documentary research, analyzing academic studies, legislation, and relevant legal cases. The rationale for the study lies in the increasing collection of personal data by companies and governments, which raises concerns about citizens' privacy and the use of their information. The social relevance of this right to be forgotten is to protect against abuses in the use of personal data and reflect the need to balance individual privacy and freedom of expression. In a scenario of surveillance capitalism, understanding and regulating the right to be forgotten is crucial to guarantee the protection of fundamental rights and security of citizens, especially in a constantly evolving digital society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extraordinary appeal (re) 1010606/2021 stf, Right to be forgotten, Surveillance capitalism, Technology, Innovation

1. Introdução

O advento da era digital transformou significativamente a forma como dados pessoais são coletados, armazenados e utilizados no Brasil.

No contexto do Capitalismo de Vigilância, Empresas e Governos utilizam vastas quantidades de dados para influenciar comportamentos, prever tendências e moldar decisões.

Nesse cenário, o direito de ser esquecido emerge como uma resposta crucial às preocupações crescentes sobre privacidade e controle de dados pessoais.

Este artigo investiga as implicações legais, éticas e práticas do direito de ser esquecido dentro do contexto brasileiro, destacando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as decisões do STF e do Congresso Brasileiro.

O advento da era digital transformou significativamente a forma como dados pessoais são coletados, armazenados e utilizados no Brasil. No contexto do Capitalismo de Vigilância, empresas e governos utilizam vastas quantidades de dados para influenciar comportamentos, prever tendências e moldar decisões. Nesse cenário, o direito de ser esquecido emerge como uma resposta crucial às crescentes preocupações sobre privacidade e controle de dados pessoais. Este direito, que permite que indivíduos solicitem a exclusão de informações pessoais obsoletas ou irrelevantes da internet, busca equilibrar a privacidade dos indivíduos com o direito à liberdade de expressão e à informação. No Brasil, o debate sobre o direito ao esquecimento ganhou destaque com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Congresso Nacional.

Este artigo investiga as implicações legais, éticas e práticas do direito de ser esquecido no contexto brasileiro, analisando como a LGPD e as decisões judiciais moldam a aplicação desse direito. O objetivo geral é examinar de que forma o direito ao esquecimento pode ser implementado de maneira eficaz no Brasil, considerando as práticas de vigilância digital cada vez mais prevalentes e as regulamentações atuais. Entre os objetivos específicos, destacam-se a análise da legislação nacional, como a LGPD, e a avaliação dos desafios e das perspectivas relacionadas à aplicação do direito ao esquecimento, levando em conta os impactos sobre a liberdade de expressão e o acesso à informação. A pesquisa busca ainda explorar o papel dos tribunais e do legislativo na definição dos limites e das responsabilidades das empresas e dos órgãos públicos no uso de dados pessoais.

A metodologia utilizada neste estudo é a pesquisa bibliográfica e documental, que envolve a análise de estudos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e

documentos oficiais relevantes para o tema. Este método permite uma compreensão aprofundada dos fundamentos teóricos e práticos do direito ao esquecimento, bem como uma avaliação crítica das implicações da aplicação deste direito no Brasil. Além disso, a pesquisa comparará o cenário brasileiro com exemplos internacionais, destacando as semelhanças e diferenças na abordagem do direito ao esquecimento em diferentes jurisdições, o que pode oferecer insights valiosos para a formulação de políticas públicas e regulamentações mais eficazes no país.

A justificativa para a realização deste estudo reside na crescente preocupação com a privacidade e o controle dos dados pessoais na era digital. Com o aumento da coleta e do uso de dados por grandes corporações e governos, surgem riscos significativos para a privacidade e a segurança dos cidadãos, que podem ter suas informações pessoais utilizadas de maneiras não autorizadas ou prejudiciais. O direito ao esquecimento, nesse contexto, surge como um mecanismo essencial para proteger os direitos dos indivíduos, permitindo-lhes exercer maior controle sobre suas informações e evitar o uso abusivo de seus dados pessoais. Além disso, a análise das implicações legais e éticas desse direito é fundamental para garantir que a aplicação da LGPD e outras legislações relacionadas sejam realizadas de maneira justa e equilibrada.

A relevância social deste tema é alta, pois o direito ao esquecimento representa uma importante salvaguarda contra abusos na utilização de dados pessoais e reflete a necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre a privacidade individual e outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Em um cenário de capitalismo de vigilância, onde a coleta e o processamento de dados são contínuos e intensivos, compreender e regulamentar o direito ao esquecimento é crucial para proteger os direitos fundamentais e garantir a segurança dos cidadãos em um ambiente digital cada vez mais complexo e dinâmico. A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil é, portanto, não apenas relevante, mas também urgente, à medida que o país se adapta às rápidas mudanças tecnológicas e busca proteger os direitos de seus cidadãos em um mundo cada vez mais interconectado.

2) O Capitalismo de Vigilância

Zuboff (2019) introduziu o termo "Capitalismo de Vigilância" para descrever um sistema econômico baseado na coleta extensiva e análise de dados pessoais para previsões comportamentais e manipulação de comportamentos. No Brasil, empresas como

Google, X, Facebook e outras gigantes tecnológicas exemplificam esse modelo, onde os dados dos usuários são utilizados para gerar receitas através de publicidade direcionada e outras estratégias de monetização.

Coleta Extensiva de Dados: As empresas coletam dados sobre quase todos os aspectos da vida dos indivíduos, muitas vezes sem seu conhecimento ou consentimento explícito. **Análise de Big Data:** Utilização de técnicas avançadas de análise de dados para extrair informações úteis e prever comportamentos futuros.

Manipulação Comportamental: Uso dos dados coletados para influenciar e alterar comportamentos, como direcionar anúncios personalizados que moldam decisões de compra.

O controle governamental não é nada comparado ao que o Google está fazendo. A empresa está a criar um gênero totalmente novo de capitalismo, uma nova lógica de acumulação sistêmica e coerente que deveríamos chamar de capitalismo de vigilância. Não há nada que possamos fazer? capitalismo de vigilância. Zuboff (2016)

Liderado por grandes empresas tecnológicas como o Google, tem um impacto mais profundo e invasivo do que o controle governamental tradicional. Ele descreve como essas empresas acumulam poder e riqueza por meio da coleta e análise de dados pessoais, criando um novo paradigma econômico que desafia a privacidade e a regulação. A crítica implícita é que as atuais políticas e regulamentações são inadequadas para enfrentar a complexidade e a sutileza desse tipo de vigilância, evidenciando a necessidade urgente de novas soluções para proteger os direitos dos indivíduos.

O Google ultrapassou a Apple como a empresa mais valorizada do mundo em janeiro pela primeira vez desde 2010. (Naquela época, cada empresa valia menos de 200 bilhões. Agora cada uma está avaliada em bem mais de 500 bilhões.) Enquanto a nova liderança do Google durou apenas poucos dias, o sucesso da empresa tem implicações para todos que vivem ao alcance da Internet. Por que? Porque o Google é o marco zero para uma subespécie totalmente nova de capitalismo em que os lucros derivam da vigilância unilateral e da modificação do comportamento humano. Este é um novo capitalismo de vigilância que é inimaginável fora dos inescrutáveis circuitos de alta velocidade do universo digital do Google, cuja característica marcante é a Internet e os seus sucessores. Enquanto o mundo está fascinado pelo confronto entre a Apple e o FBI, a verdade é que as capacidades de vigilância que estão a ser desenvolvidas pelos capitalistas de vigilância são a inveja de todas as agências de segurança do Estado. Quais são os segredos deste novo capitalismo, como é que eles produzem uma riqueza tão impressionante e como podemos proteger-nos do seu poder invasivo? Zuboff (2016)

A liderança do Google destaca um novo modelo econômico baseado na vigilância e na manipulação comportamental é sustentado pela coleta massiva de dados e pela capacidade de influenciar diretamente o comportamento das pessoas, um fenômeno viável apenas no sofisticado ambiente digital do Google, as habilidades de vigilância das empresas como o Google são tão avançadas que até as agências de segurança estatal as invejam. A principal questão é entender como esse modelo gera tanta riqueza e como podemos nos proteger de sua influência invasiva.

Se quisermos que o futuro digital seja a nossa casa, então somos nós que devemos fazê-lo assim. Contra o Capitalismo de Vigilância do “Big Data”. Zuboff (2016)

Se queremos que o futuro digital se torne um ambiente acolhedor para nós, precisamos ser os responsáveis por moldá-lo dessa forma. Devemos enfrentar o Capitalismo de Vigilância do "Big Data" para conseguir isso. Nesse sentido prossegue Maly,

O imperativo da extração é motivado pelo desejo de grandes lucros: quanto mais e melhor uma empresa extrai excedentes comportamentais, mais lucros ela pode obter. (...) O capitalismo de vigilância toma um rumo ainda mais expansivo em direção à dominação e à antidemocracia do que o neoliberalismo. O capitalismo de vigilância não é apenas um projeto econômico ou instrumentarista, mas também expõe as sementes de um projeto totalitário. Seu aparato de modificação comportamental dá origem a uma nova fonte de desigualdade social e também ataca a democracia e rebaixa a dignidade humana. Maly (2019)

O impulso para a extração de dados é impulsionado pelo desejo de altos lucros: quanto mais uma empresa consegue extrair dados comportamentais, maiores serão seus ganhos. O capitalismo de vigilância, portanto, avança ainda mais em termos de controle e antidemocracia do que o neoliberalismo, não é apenas um modelo econômico ou uma ferramenta; revela também as bases para um projeto totalitário. Seu sistema de manipulação comportamental cria uma nova forma de desigualdade social e ameaça a democracia, comprometendo a dignidade humana

O capitalismo de vigilância reivindica a experiência humana como matéria-prima para tradução em dados comportamentais. (...) Na batalha pela dominação do mercado e maximização do lucro, os capitalistas de vigilância estão em uma busca sem fim para adquirir fontes cada vez mais preditivas de excedente comportamental. Maly (2019)

O capitalismo de vigilância transforma a experiência humana em dados comportamentais, que são usados como recurso para análise. Na competição por domínio de mercado e maximização de lucros, os praticantes do capitalismo de vigilância estão constantemente em busca de novas e mais precisas fontes de dados comportamentais para otimizar seus ganhos.

O capitalismo de vigilância utiliza a experiência e o comportamento humanos como matéria-prima, convertendo-os em dados para análise. Isso significa que tudo o que fazemos online e, muitas vezes, até fora da internet, é coletado e transformado em informações que as empresas podem usar para prever e influenciar nosso comportamento. No contexto da competição por mercado e lucros, essas empresas estão continuamente procurando maneiras mais eficazes de obter e usar esses dados para obter vantagens competitivas e maximizar seus ganhos. Assim, o capitalismo de vigilância está sempre à procura de novos métodos e fontes para aprimorar sua capacidade de prever e manipular comportamentos.

Se tivermos que destacar um ponto fraco do livro, é precisamente aqui que podemos localizá-lo. Zuboff, por algum motivo, tenta enquadrar o capitalismo de vigilância como 'uma nova espécie de capitalismo', uma espécie perigosa. Ao longo do livro, ela nunca se esquece de destacar que o capitalismo de vigilância é um animal totalmente diferente. Este argumento está em desacordo com sua compreensão geral do capitalismo de vigilância. Maly (2019)

Capitalismo de vigilância como 'uma nova forma de capitalismo', uma forma perigosa e distinta. Ao longo da obra, ela insiste na ideia de que o capitalismo de vigilância é algo completamente diferente das formas anteriores. No entanto, esse argumento parece estar em desacordo com a compreensão geral que Zuboff apresenta sobre o capitalismo de vigilância, análise geral pode não suportar essa visão de forma convincente. A crítica sugere que, ao tentar destacar a singularidade do capitalismo de vigilância, Zuboff pode estar exagerando as diferenças em relação aos modelos anteriores de capitalismo, o que pode enfraquecer seu argumento sobre a natureza verdadeiramente inovadora e ameaçadora desse novo paradigma.

O capitalismo de vigilância quer acumular 'nossos dados comportamentais' ao menor custo possível e transformá-los em uso lucrativo. O capitalismo de vigilância é, em primeira instância, um fenômeno econômico: é movido pelo desejo de acumular capital. O capitalismo de vigilância é, em primeira instância, capitalismo. É o fato de que as tecnologias digitais estão inseridas em uma estrutura

capitalista, que coloca a acumulação em seu cerne. (...) O capitalismo de vigilância não é, portanto, uma 'nova ordem' no sentido de algo inteiramente diferente e novo, mas sim uma 'nova manifestação' do capitalismo. O imperativo da extração é movido pelo desejo de lucros enormes: quanto mais e melhor uma empresa extrai excedente comportamental, mais lucros ela pode obter. Maly (2019)

O capitalismo de vigilância visa coletar nossos dados comportamentais de forma econômica e convertê-los em lucro. Essencialmente, é um fenômeno econômico motivado pelo desejo de acumular riqueza. No cerne do capitalismo de vigilância está a estrutura capitalista, onde as tecnologias digitais são utilizadas para maximizar a acumulação de capital. Em vez de ser uma 'nova ordem' completamente distinta, o capitalismo de vigilância é uma 'nova forma' do capitalismo tradicional. O impulso para a coleta de dados é orientado pela busca de altos lucros: quanto mais eficaz for uma empresa na extração e uso de dados comportamentais, maiores serão seus lucros.

Google e o nascimento do capitalismo de vigilância

É o imperativo da extração - e o desejo de lucro - que explica, por exemplo, a gama aparentemente desconexa de produtos do Google: do Gmail, ao seu mecanismo de busca, seus projetos de livros, seu software Android ou o mapeamento do mundo. O que todas essas coisas têm em comum é que elas contribuem e tornam possível: "a extração de matéria-prima": nossas vozes, nossas consultas de pesquisa, nossos e-mails, nosso uso de seus sensores domésticos, nossa localização GPS, Todos eles permitem que o Google extraia "dados comportamentais" fabricados em produtos preditivos. (...) vê o Google como o inventor do capitalismo de vigilância. O capitalismo de vigilância, ela enfatiza, não deve ser igualado à tecnologia digital. O capitalismo de vigilância nasceu digitalmente, mas não está mais confinado a empresas nascidas digitais. Crucial para o sucesso das empresas capitalistas de vigilância é a desapropriação do excedente comportamental: os suprimentos de matéria-prima devem ser gratuitos e a lei deve ser mantida sob controle. Maly (2019)

Seria a “acumulação de desapropriação” (Zuboff, 2019). A ampla variedade de produtos oferecidos pelo Google—incluindo Gmail, seu mecanismo de busca, projetos de livros, software Android e serviços de mapeamento—é impulsionada pelo desejo de coletar dados e gerar lucro. Todos esses produtos compartilham o objetivo comum de reunir "matéria-prima": nossas vozes, pesquisas, e-mails, interações com dispositivos domésticos e dados de localização GPS. Essa coleta de "dados comportamentais" permite ao Google criar ferramentas preditivas. Zuboff vê o Google como o precursor do capitalismo de vigilância, destacando que, embora esse modelo tenha surgido no setor digital, ele não se limita a empresas

digitais. O êxito das empresas de capitalismo de vigilância baseia-se na obtenção gratuita do excedente comportamental e no controle das leis e regulamentações.

3) Direito de Ser Esquecido no Brasil

O direito de ser esquecido, embora ainda em desenvolvimento no Brasil, tem ganhado atenção com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018. A LGPD, inspirada no GDPR Europeu, introduz mecanismos de proteção de dados pessoais e estabelece direitos dos titulares de dados, incluindo o direito de solicitar a exclusão de dados pessoais.

Origem e Desenvolvimento: A noção de direito de ser esquecido no Brasil está vinculada ao direito à privacidade e ao direito ao esquecimento judicial, que permite a exclusão de informações desatualizadas ou irrelevantes. **Legislação e Jurisprudência:** Análise da LGPD e decisões judiciais relevantes que moldaram o entendimento e a aplicação do direito de ser esquecido no Brasil.

A implementação do direito de ser esquecido no Brasil enfrenta desafios significativos, especialmente em um ambiente dominado pelo capitalismo de vigilância:

Escopo e Limitações: Determinar o escopo adequado do direito de ser esquecido é complexo, pois envolve equilibrar interesses concorrentes. Por exemplo, informações de interesse público não devem ser removidas indiscriminadamente.

Tecnologias Emergentes: IA e aprendizado de máquina aumentam a capacidade de coletar e processar dados, tornando mais difícil garantir a exclusão completa dos dados pessoais. Algoritmos podem replicar dados já excluídos em outras formas.

Jurisdicionalidade: A natureza global da internet complica a aplicação do direito de ser esquecido, pois diferentes jurisdições possuem leis de privacidade variáveis. Conflitos jurisdicionais podem surgir quando dados de um indivíduo estão hospedados em servidores fora de sua jurisdição.

A LGPD estabelece o direito dos titulares de dados de solicitar a eliminação de dados pessoais em determinadas circunstâncias.

Este direito é fundamental para proteger a privacidade e garantir que informações desatualizadas ou irrelevantes não continuem a ser utilizadas indevidamente.

4) O Caso do "Direito ao Esquecimento" no STF (2021)

Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de forma ampla e irrestrita no Brasil.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com Repercussão Geral reconhecida, estabeleceu que o direito ao esquecimento não pode ser invocado para impedir ou restringir a divulgação de fatos verídicos e de interesse público.

A decisão destacou a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre privacidade e liberdade de imprensa, reforçando que a aplicação indiscriminada do direito ao esquecimento poderia violar a liberdade de expressão e o direito à informação.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). STF 2021.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao negar provimento ao recurso extraordinário e ao indeferir o pedido de reparação de danos, representa um posicionamento significativo sobre o direito ao esquecimento no Brasil. Por maioria, o STF entendeu que a ideia de um direito ao esquecimento, caracterizado como o poder de impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados, é incompatível com a Constituição Federal. Essa decisão reafirma a prevalência da liberdade de expressão e do direito à informação, ao mesmo tempo em que reconhece que eventuais excessos ou abusos nesse exercício devem ser analisados individualmente, conforme os parâmetros constitucionais e legais.

A fixação da tese pelo STF de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição enfatiza a importância de proteger a memória coletiva e o

acesso à informação. O Tribunal argumenta que impedir a divulgação de informações verdadeiras e publicamente disponíveis pode limitar o direito do público à informação, que é um pilar fundamental em uma sociedade democrática. No entanto, o STF também reconhece a necessidade de proteger os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade, determinando que abusos nesses casos devem ser avaliados com base nas leis penais e civis existentes.

Os votos divergentes dos Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, bem como a parcial divergência do Ministro Marco Aurélio, indicam que há uma preocupação relevante com os limites da liberdade de expressão e com os possíveis danos à privacidade e à honra das pessoas. Esses ministros parecem defender uma interpretação mais balanceada, que permita algum nível de controle sobre a perpetuação de informações, especialmente quando estas podem ser prejudiciais ao longo do tempo. No entanto, a maioria do Tribunal optou por uma abordagem mais ampla da liberdade de expressão, alinhando-se com práticas internacionais que evitam a censura de informações verdadeiras, salvo em casos de evidente abuso.

A declaração de suspeição do Ministro Roberto Barroso também é um ponto relevante, embora não impacte diretamente o resultado final, demonstra a importância de manter a imparcialidade e a transparência em julgamentos de grande repercussão. A presidência do julgamento pelo Ministro Luiz Fux e a realização por videoconferência, conforme a Resolução 672/2020/STF, refletem o contexto pandêmico e a adaptação do Tribunal às novas formas de conduzir seus trabalhos.

Essa decisão do STF reflete uma tendência global em que o direito ao esquecimento é limitado por direitos concorrentes de liberdade de expressão e acesso à informação. No entanto, ao permitir que excessos sejam analisados caso a caso, o STF abre a porta para futuros debates judiciais sobre a aplicação desses princípios em situações concretas, oferecendo uma moldura flexível para a proteção dos direitos fundamentais, que pode evoluir conforme o desenvolvimento da sociedade e da tecnologia.

5) Impacto da LGPD em Casos de Dados Pessoais

A implementação da LGPD tem levado a um aumento nas solicitações de exclusão de dados pessoais. Empresas têm adotado medidas para garantir a conformidade com a LGPD, incluindo a criação de políticas de privacidade robustas e processos internos para gerenciar solicitações de titulares de dados. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel crucial na regulamentação e fiscalização do cumprimento da LGPD.

O direito de ser esquecido deve ser equilibrado com a liberdade de expressão e o direito à informação. Esse equilíbrio é crucial para evitar censura e garantir que o público tenha acesso a informações de interesse público. Análise de casos onde o direito de ser esquecido conflitou com a liberdade de imprensa e o direito à informação, como o caso de pedidos de remoção de artigos jornalísticos sobre crimes passados.

Proteger a privacidade dos indivíduos é fundamental em uma era onde dados pessoais são uma mercadoria valiosa. O direito de ser esquecido pode ajudar a mitigar os impactos negativos da vigilância massiva e garantir que os indivíduos mantenham controle sobre suas informações pessoais.

Estudo dos efeitos da exposição prolongada de dados pessoais na saúde mental e no bem-estar social dos indivíduos. A implementação do direito de ser esquecido pode ter implicações econômicas significativas para empresas que dependem da coleta e análise de dados. Regulamentações rigorosas podem exigir investimentos substanciais em tecnologias de conformidade e proteção de dados.

Análise dos custos associados à implementação de sistemas para gerenciar solicitações de exclusão de dados. Discussão sobre como empresas de tecnologia podem adaptar seus modelos de negócios para continuar operando de forma lucrativa enquanto respeitam o direito de ser esquecido.

4) Conclusão

A conclusão deste estudo sobre "O Direito ao Esquecimento na Era do Capitalismo de Vigilância: Uma Perspectiva Brasileira" ressalta a importância de compreender e implementar o direito ao esquecimento em um contexto onde a privacidade e o controle sobre

dados pessoais são cada vez mais ameaçados pelas práticas de vigilância digital. A análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra que o Brasil está caminhando para uma regulamentação mais robusta e protetiva em relação à privacidade dos cidadãos. No entanto, a efetiva aplicação do direito ao esquecimento ainda enfrenta desafios significativos, principalmente no que diz respeito ao equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Um dos principais desafios identificados é a definição clara dos critérios que justificam o exercício do direito ao esquecimento, especialmente em um ambiente digital globalizado onde informações pessoais podem facilmente cruzar fronteiras. As decisões judiciais e a interpretação das leis precisam ser consistentes para evitar conflitos e garantir que o direito ao esquecimento não seja utilizado de maneira abusiva para censurar informações legítimas ou suprimir a liberdade de expressão. A criação de diretrizes claras e objetivas por parte dos órgãos reguladores e do judiciário é fundamental para orientar tanto os indivíduos quanto as empresas na aplicação desse direito.

Outro aspecto crítico é a capacidade das empresas de tecnologia e das plataformas digitais de implementar mecanismos eficientes para o atendimento dos pedidos de remoção de dados, conforme previsto na LGPD. Isso inclui não apenas a exclusão de informações específicas, mas também a necessidade de garantir que os dados não sejam replicados ou acessados por terceiros de forma não autorizada. As empresas devem adotar políticas transparentes e processos eficientes para lidar com essas solicitações, garantindo que os direitos dos usuários sejam respeitados sem comprometer a integridade da informação e a liberdade de expressão.

Além disso, é importante considerar o papel da educação e da conscientização pública sobre o direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais. Muitos cidadãos ainda desconhecem seus direitos em relação à privacidade digital e às possibilidades oferecidas pela LGPD para proteger suas informações pessoais. Campanhas de educação pública e iniciativas governamentais podem ajudar a esclarecer esses direitos e incentivar um uso mais consciente e responsável das tecnologias digitais, promovendo uma cultura de privacidade e segurança digital entre os brasileiros.

Por fim, a análise realizada aponta para a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para a aplicação efetiva do direito ao esquecimento no Brasil. Envolver especialistas em direito, tecnologia, ética e políticas públicas, além de representantes da sociedade civil, é crucial para desenvolver regulamentações que protejam adequadamente a privacidade dos cidadãos sem comprometer outros direitos fundamentais. O

debate contínuo e a adaptação das leis e práticas às mudanças tecnológicas e sociais são essenciais para garantir que o direito ao esquecimento se mantenha relevante e eficaz em um cenário de constantes transformações digitais.

Em conclusão, embora o Brasil tenha dado passos significativos em direção à proteção dos dados pessoais e ao reconhecimento do direito ao esquecimento, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir uma aplicação justa e equilibrada desse direito. A proteção da privacidade na era do capitalismo de vigilância exige um esforço contínuo de adaptação e inovação, tanto na legislação quanto nas práticas empresariais e na conscientização pública. A construção de um ambiente digital mais seguro e justo dependerá da capacidade do país de enfrentar esses desafios com políticas públicas eficazes, um judiciário atento e uma sociedade informada e engajada.

O direito de ser esquecido representa uma resposta essencial às práticas invasivas do capitalismo de vigilância.

No entanto, sua implementação eficaz exige um equilíbrio delicado entre privacidade, liberdade de expressão e inovação tecnológica.

Regulamentações claras e aplicáveis, juntamente com um compromisso ético por parte das empresas, são cruciais para garantir que este direito seja efetivamente protegido.

Este estudo destaca a necessidade de uma abordagem global e colaborativa para enfrentar os desafios complexos apresentados pelo capitalismo de vigilância.

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um avanço significativo ao estabelecer princípios claros de proteção de dados e direitos dos titulares. No entanto, sua implementação enfrenta desafios devido à complexidade das tecnologias envolvidas e à resistência de empresas em alterar modelos de negócio baseados na coleta massiva de dados.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro têm refletido a necessidade de equilibrar o direito ao esquecimento com a liberdade de expressão e o acesso à informação. Casos emblemáticos, como o julgamento do RE 1010606, destacaram que o direito ao esquecimento não pode ser usado de maneira indiscriminada para censurar informações de interesse público, como fatos verídicos.

Do ponto de vista ético e social, o direito ao esquecimento é crucial para mitigar danos psicológicos e sociais causados pela exposição prolongada de informações

peçoais, especialmente em um ambiente onde a reputação e a integridade das pessoas podem ser afetadas irreversivelmente por dados desatualizados ou imprecisos.

Portanto, minha opinião é que o direito ao esquecimento deve ser fortalecido com medidas legislativas claras e mecanismos eficazes de implementação, enquanto se preserva o equilíbrio com outros direitos fundamentais. Isso requer não apenas regulamentações robustas, mas também uma conscientização contínua sobre os impactos éticos e sociais das práticas de vigilância e uso de dados na sociedade contemporânea.

Chegar a um equilíbrio moral, legal, ético e tecnológico no contexto do direito ao esquecimento na era do capitalismo de vigilância é um desafio contínuo e complexo, que envolve diversos atores e dimensões da sociedade. Minha previsão é que esse equilíbrio será alcançado gradualmente, à medida que avançamos em várias frentes:

Legislação e Regulação Robustas: A implementação eficaz da LGPD e legislações similares ao redor do mundo é crucial. É necessário que essas leis sejam adaptadas continuamente para lidar com avanços tecnológicos, garantindo proteção adequada aos direitos dos indivíduos sem sufocar a inovação.

Conscientização e Educação: Um público informado sobre seus direitos e os impactos do uso de dados pessoais é fundamental. Campanhas de conscientização podem ajudar a moldar uma cultura de respeito à privacidade e responsabilidade no uso de informações pessoais. **Desenvolvimento de Tecnologias Responsáveis:** Empresas e desenvolvedores devem adotar práticas de design ético e responsável em tecnologias que envolvem a coleta e o processamento de dados. Isso inclui o desenvolvimento de ferramentas que facilitem o exercício dos direitos individuais, como a exclusão de dados pessoais.

Decisões Judiciais Equilibradas: Os tribunais têm um papel crucial em interpretar as leis existentes e estabelecer precedentes que equilibrem o direito ao esquecimento com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e acesso à informação.

Cooperação Internacional: Dado o caráter global da internet, a cooperação entre países é essencial para garantir que normas de proteção de dados sejam harmonizadas e aplicadas de maneira consistente em diferentes jurisdições.

No entanto, o caminho para esse equilíbrio não será linear e enfrentará desafios constantes, como novas tecnologias emergentes e mudanças nas expectativas sociais. Equilibrar a exposição de dados sensíveis e a proteção eficaz desses dados é um desafio multifacetado que requer uma abordagem integrada. Legislação robusta, tecnologias avançadas de proteção de dados, uma cultura de privacidade e princípios éticos claros são todos componentes essenciais para alcançar esse equilíbrio. Além disso, a cooperação entre governos,

empresas e indivíduos é crucial para criar um ambiente digital seguro e respeitoso dos direitos de privacidade.

Referências:

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (GDPR), Regulation (EU) 2016/679, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 1 set. 2024.

GANDY, O. H. The Panoptic Sort: A Political Economy of Personal Information. Boulder: Westview Press, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 1010606. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González, C-131/12, 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/>. Acesso em: 1 set. 2024.

MALY, Ico. (2019), “The age of surveillance capitalism (Shoshana Zuboff), 2019. Disponível em: <<https://www.diggitmagazine.com/book-reviews/age-surveillance-capitalism>>.

» <https://www.diggitmagazine.com/book-reviews/age-surveillance-capitalism>

ZUBOFF, S. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

ZUBOFF, S. A Digital Declaration. Frankfurter Allgemeine. 2014.

Disponível em: <http://www.faz.net/aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshan-zuboff-on-big-data-as-surveillance-capitalism-13152525.html>

. Acesso em: 01/09/24. ISBN: 0174-4909.

ZUBOFF, S. Big other: Surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, v.30, n.1, p.75–89, 2015.

ZUBOFF, S. *Secrets of Surveillance Capitalism*. Franffurter Allgemeine. 2016. Disponível em: <http://www.faz.net/aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshana-zuboff-secrets-of-surveillance-capitalism-14103616.html#void> . Acesso em: 01/09/2024.